CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 16/09/15
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 73, DE 2015.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 103, de 2015.

Dispõe sobre alteração da redação do art. 5º da Lei nº 6.494/2015 e dá outras providências.

Autor do Projeto: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Walmir Severgnini/PROS

Parecer Favorável.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi colocado para apreciação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, o Anteprojeto de Lei nº 103, de 2015, onde o Poder Executivo pede autorização desta Casa de Leis, para alterar a Lei Municipal nº 6.494, de 2015, que trata sobre a desafetação e permuta de imóveis urbanos.

O Executivo pretende alterar o art. 2º, caput da mencionada Lei, condicionando o pagamento dos tributos e demais despesas decorrentes da escrituração e dos registros dos imóveis permutados para a responsabilidade do Erário, tirando quaisquer despesas a serem pagas pelo proprietário dos imóveis de sua responsabilidade.

Em sua justificativa o Executivo alega que a alteração da Lei é necessária tendo em que será mais econômico para os cofres públicos efetuar esse tipo de despesa, em vez de arcar com as despesas da desapropriação que é muito mais alta. E além do mais, teria que pagar as demais despesas de registro e escrituração.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado como Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma geram despesas, renúncia de receita, entre outras que por ventura tragam responsabilidade para o erário.

Importante esclarecer, que apesar de ser um projeto que irá proporcionar uma despesa para os cofres públicos, uma vez que caberá ao Executivo arcar com o pagamento das escrituras e dos registros dos referidos imóveis, essa despesa já está prevista na Lei Orçamentária Anual, nas fontes de recursos 3.3.90.36. OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P. FISICA R$ 37.840,00 - 3.3.90.39 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P. JURIDICA R$ 95.805,00 - 3.3.90.47. OBRIGACOES TRIBUTARIAS E CONTRIBUTIVAS R$ 1.500,00.

No caso em tela, não que se falar em atendimento aos preceitos impostos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pois, careceria de razoabilidade exigir a análise do impacto orçamentário-financeiro para despesas com dotação já aprovadas no orçamento, posto que esse impacto já foi analisado durante a fase de elaboração do orçamento, estando ínsito a essa fase o aspecto do planejamento.

Em face de todo o exposto, entendo como Relator da matéria, que o projeto sob exame não possui nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira. E pelas razões mencionadas, manifesto pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 103, de 2015.**

Walmir Severgnini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 103, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 9 de setembro de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro